

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 47, DE 2007 (Apenso o Projeto de Lei nº 652, de 2007)

Introduz alínea “d” no art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado MAURÍCIO QUINTELLA  
LESSA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 47, de 2007, modifica a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, de modo a introduzir mais um requisito para que as sociedades civis, as associações e as fundações sejam declaradas de utilidade pública:

“Art. 1º .....

*d) estejam em efetivo e contínuo funcionamento nos dois anos imediatamente anteriores, com observância dos estatutos.”*

A essa proposição se apensou o Projeto de Lei nº 652, de 2007, a qual também estabelece novo prazo para a declaração de utilidade pública das entidades acima referidas, só que de um ano. Além disso, coloca como exigência para a declaração de utilidade o fato de a entidade servir desinteressadamente à coletividade.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente pela aprovação do Projeto principal e rejeitou o apenso.

EE893E2925  
\*EE893E2925\*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Ao examinar a matéria trazida pelo Projeto principal e pelo seu apenso, vê-se que ela se refere imediatamente ao Poder Executivo: é a ele que cabe declarar essa ou aquela entidade de utilidade pública, integrando no geral casos particulares, enfim realizando atividade tipicamente do Poder de Governo. Qualquer alteração das condições legais sobre as quais incidem ou devem incidir o ato declaratório do Poder Executivo configura modificação do espaço de atuação deste Poder. Eis por que o processo legislativo referente a proposição que altere o referido espaço ou as condicionantes de atuação do Poder Executivo não pode nascer no Poder Legislativo, sob pena de se atropelar o princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República.

A matéria é, portanto, tipicamente administrativa, padecendo, de vício de iniciativa, o que é naturalmente insanável. Os Projetos, tanto o principal como o apenso, são, desse modo inconstitucionais.

Considerando a palmar inconstitucionalidade das proposições, deixo de analisá-las no que concerne aos demais aspectos.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 47, de 2007, e do Projeto de Lei nº 652, de 2007.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA  
Relator

ArquivoTempV.doc

EE893E2925 \*EE893E2925\*